

## ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INCLUSÃO DE SURDOS E INTÉRPRETES DE LIBRAS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Fernando Della Latta CAMARGO<sup>1</sup>

### Resumo

Emergindo do Projeto Social Jurado Surdo, nos termos do artigo 8º, parágrafo único da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e partindo da observação da sessão simulada do Tribunal do Júri com integrantes da comunidade de Petrolina/PE na composição do Conselho de Sentença, sendo quatro pessoas com deficiência auditiva profunda, alfabetizadas em LIBRAS e três ouvintes, investigamos a Língua Brasileira de Sinais como instrumental capaz de proporcionar avanços na busca da acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência auditiva.

**Palavras chave:** Júri. Jurado. Surdo. Intérprete. Libras.

### Abstract ou Resúmen

This work emerges from the Social Project Jurado Surdo, in accordance with Article 8, sole paragraph, of Resolution No. 174/2017 of the National Council of the Public Prosecutor's Office. It was developed based on the observation of a simulated Jury Court session with members of the community of Petrolina/PE as part of the Sentencing Council, consisting of four individuals with profound hearing impairment, literate in LIBRAS, and three hearing individuals..

**Keywords:** Jury. Juror. Deaf. Interpreter. LIBRAS.

### Introdução

No campo do processo penal, a pesquisa judicial imparcial de natureza retrospectiva recai sobre fatos e materiais probatórios propostos pelos sujeitos processuais e exige a observância de um arcabouço normativo bem estruturado e demarcado pela divisão de funções.

1 Promotor de Justiça titular no II Tribunal do Júri de Recife/PE. Coordenador do Núcleo de Apoio ao tribunal do Júri do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Email: [fernandodellalatta@mppe.mp.br](mailto:fernandodellalatta@mppe.mp.br)

Tendo em vista esse quadro, a legislação pátria atribuiu ao acusador o poder-dever (nas ações de iniciativa privada o ônus é do ofendido) de impulsionar o Estado-Juiz, e, o ônus da prova sobre os fatos alegados. Ao réu, por sua vez, a oportunidade de resistência, pessoalmente, se habilitado ou por meio do patrocínio da defesa técnica (pública ou particular). Ao juiz, isento, o poder (*potesta puniendi*) (Pinheiro, 2010) de dirimir a controvérsia, aplicando o Direito e procurando a concretização da Justiça (Boschi, 2008).

Dito isso, importa registrar que passados anos nos bancos universitários, não é tarefa complexa entender que operadores do Direito não são formados para o enfrentamento das dificuldades inerentes ao pano de fundo oriundo do homem envolvido na demanda. Aliás, como bem alertado por Bonfim (2018) constata-se presente geração de profissionais jurídicos sedimentada no habitual tecnicismo espelhado no trinômio lei, doutrina e jurisprudência, o que do ponto de vista epistemológico indica baixa qualidade contemporânea de serviços prestados no ambiente forense.

Logo, extrai-se como incontrastável a falta de realismo entre aquilo que desliza desde cedo no imaginário dos acadêmicos de Direito, meros espectadores de aulas práticas de processo penal e atos solenes (audiências e plenários do tribunal júri), quando cotejadas com complexas interações processuais da vida profissional, influenciadas pelo fator humano e estratégico em cada atividade, quiçá na seara do tribunal popular, espaço de convencimento e busca de confirmação de validade do discurso pelos julgadores (Bittencourt, 2018).

Como se vê, sem embargo da necessária e urgente contribuição de ciências como a psicologia jurídica criminal, a criminologia, a vitimologia, a antropologia criminal, a perícia criminal, a psiquiatria forense, a sociologia criminal, a estatística criminal, etc., atualmente relegadas ao segundo escalão na formação das presentes e futuras gerações de cultores do Direito, desponta a Língua Brasileira de Sinais com instrumental capaz de proporcionar avanços na busca da acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência auditiva profunda no âmbito do Tribunal do Júri.

## **1 Da Construção do Conceito de Pessoa com Deficiência**

Pautado em axiomas civilizatórios nacionais<sup>2</sup> e internacionais<sup>3</sup> de direitos humanos, criados a partir do abandono da ideia da pessoa com deficiência qualificada como conceito de natureza médica, o trabalho do hermenêuta perpassa, segundo o norte interpretativo do preâmbulo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para o estágio atual de conceito em evolução, definido na interação entre indivíduos com deficiência e as barreiras atitudinais impeditivas da plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade. O propósito de aludido diploma internacional foi assegurar a promoção, declaração e efetivo exercício liberdades humanas fundamentais.

Em suma, o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas e seu Protocolo Facultativo dispõe que pessoas com deficiência são aquelas que apresentam impedimentos de longo Vê-se então que, ao manejar novos parâmetros (art. 2º, §1º, I a IV da Lei n.º 13.146/2015)<sup>11</sup>, o lidador jurídico certamente evitará a chamada proteção deficiente de direitos fundamentais, outrora sedimentada no vetusto e monoclar modelo biomédico da lesão como causadora de barreiras.

Em outras palavras, sob o cenário médico, considerado pela aferição da lesão e a patologia do indivíduo como indicadores da falta de capacidade da pessoa para atos da vida civil, a intervenção do operador do Direito, seja na forma resolutiva, seja através do manejo da via judicial, restará caracterizada pela abordagem segundo o modelo de tutela assistencialista de substituição e não de apoio ao sujeito de direitos.

## **2 Da Acessibilidade e os Destinatários dos Serviços Públicos Prestados pelo Ministério Público Brasileiro**

2 BRASIL. Constituição Federal 1988 (art. 5º, caput); Lei 7.853/1989; Lei 9.394/1996 (art.58); Decreto 3.298/1999; Lei 10.048/2000; Lei 10.098/2000; Decreto 5.296/2004; Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e Resolução 230/2006 do Conselho Nacional de Justiça. Disponíveis em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

3 Declaração Universal de Direitos Humanos (1948); Decreto 592/1992 (Pacto Internacional de Direitos Humanos 1966); Decreto 678/1992 (Convenção Americana de Direitos Humanos); Decreto 6949/2009 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 2007 e incorporada com estatura de emenda constitucional (art. 5º, §3º, da CF/1988) e Decreto 9522/2018. Disponíveis em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

HumanÆ. Questões controversas do mundo contemporâneo, v. 19, n. 1 (2025). ISSN: 1517-7602

Em território nacional, não podemos olvidar que, segundo dados do Censo do IBGE de 2010 o público estimado de pessoas com alguma espécie e grau de deficiência girava em torno de 24% (vinte e quatro por cento) da população, dados correspondentes à ordem de quarenta e seis milhões de pessoas, excluídas àquelas com deficiência intelectual.

Na linha preconizada por (Neto, 2021), falar de acessibilidade é considerar uma mudança de ótica, pautada na tradicional inserção de uma barra; uma rampa de acesso ao cinema, uma janela de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o pronunciamento de uma autoridade pública em rede de comunicação, por exemplo e sem dúvidas direitos fundamentais respaldados no sistema de substituição para uma mudança de compreensão sobre acessibilidade como verdadeira viragem cultural, cimentada no sistema de apoio integrativo de exercício da capacidade jurídica do indivíduo com deficiência.

E não poderia ser diferente, pois importantes inovações despontaram da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizada no ordenamento jurídico nacional em 2009 (Decreto nº 6.949/2009), assim como da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), fontes formais para o intérprete visualizar a situação deficiência quando da avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Vê-se então que, ao manejar novos parâmetros (art. 2º, §1º, I a IV da Lei n.º 13.146/2015)<sup>4</sup>, o lidador jurídico certamente evitará a chamada proteção deficiente de direitos fundamentais, outrora sedimentada no vetusto e monoclar modelo biomédico da lesão como causadora de barreiras.

Em outras palavras, sob o cenário médico, considerado pela aferição da lesão e a patologia do indivíduo como indicadores da falta de capacidade da pessoa para atos da vida civil, a intervenção do operador do Direito, seja na forma resolutiva, seja através do manejo da via judicial, restará caracterizada pela abordagem segundo o modelo de tutela assistencialista de substituição e não de apoio ao sujeito de direitos.

4 Art. 2º – Omissis

§1º - A avaliação da deficiência, quando necessária, será, biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação.

HumanÆ. Questões controversas do mundo contemporâneo, v. 19, n. 1 (2025). ISSN: 1517-7602

### 3 Ministério Público Inclusivo não é Ação de Caridade

A preservação da independência, autonomia e não discriminação de titulares de direitos fundamentais, disciplinada nos arts. 4º e 5º, da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e arts. 4º e 5º da Lei Brasileira de Inclusão, residem na preocupação estampada no art. 5º, §2º, da CF/1988, uma vez que seu texto consagra o seguinte mandamento:

os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 1988).

Dessa forma, é possível identificar substancial evolução quando cotejado o anterior sistema jurídico, configurado como de substituição de pessoas e o vigente sistema jurídico de apoio, ainda que se possa cogitar a incidência de cognição diminuta da pessoa com deficiência, forte no princípio universal de acessibilidade como razão de tratamento em bases iguais entre pessoas e devotado ao modelo inclusivo constitucional.

Diante do contexto de uma sociedade ainda tímida na concretização de valores fundamentais referentes ao ciclo vital existencial da pessoa com deficiência, emerge do poder-dever do Ministério Público, instituição de garantia do bem comum, ações como prestador de serviços informativos e promovente de soluções negociadas entre os poderes públicos, notadamente diante da pluralidade de cenários situacionais envolvendo sujeitos de direitos com deficiência, *in casu*, auditiva, e suas interações com as barreiras do mundo fenomênico.

Impende registrar, em arremate, o escólio de Muniz (2018, p. 114) ao pontificar:

(...) somente com o exercício contínuo da cidadania, tal qualquer outra virtude, é que ela pode se aperfeiçoar, arraigado na cultura popular não só do conhecimento de seus direitos, e como exercê-los, mas também de seus deveres, em especial aqueles inerentes à cidadania, como o alistamento militar, o exercício do sufrágio e as convocações para o exercício da função eleitoral.

## 4 Teoria das Incapacidades do Código Civil e seus Reflexos no Artigo 436 do Código de Processo Penal

Como não poderia deixar de ser, o legislador infraconstitucional pátrio, atendendo aos movimentos de direitos humanos iniciados como corolário da Segunda Guerra Mundial, sobretudo, pelo reconhecimento da dignidade como pilar da liberdade, da justiça, da paz e da igualdade de todos, editou a Lei n.º 13.146/2015, espécie normativa propulsora de importantes modificações nos artigos 3º e 4º do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), a ponto de considerar como absolutamente incapazes para os atos da vida civil apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos, sendo as demais hipóteses tratadas como incapacidade relativa<sup>5</sup> ou por critério de exclusão, as demais hipóteses como capacidade plena.

Nessa senda legislativa, segundo aflora do sistema jurídico de apoio previsto no art. 6º da Lei n.º 13.146/2015, a deficiência, em si mesma, não tem aptidão para desfigurar a plena capacidade civil da pessoa<sup>6</sup>. Aliás, nesse caminho, a tônica da proteção social restou direcionada para incidência de dois fluxos de apoio.

O primeiro, oportunizado de forma indireta, mediante a tomada de decisão apoiada, processo segundo o qual o indivíduo com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade<sup>7</sup>, valendo a decisão tomada por pessoa apoiada nos limites do apoio acordado, produzindo efeitos para terceiros, nos termos do artigo 1783, §4º do CC.

5 Art. 4º – São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – *Omissis*; II – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; III – àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. ” Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04 de março de 2021.

6 Art. 6º – A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I – casar-se e constituir união estável; II – exercer direitos sexuais e reprodutivos III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre a reprodução e planejamento familiar; IV- conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V – exercer o direito de família e à convivência familiar e comunitária; e VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

7 Art. 1783-A do Código Civil brasileiro.

O segundo, por sua vez, de apoio direto, encontra respaldo no art. 2º, §1º, I a IV, da Lei n.º13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), ao contemplar a acessibilidade em todas as suas formas como elemento declaratório do exercício pleno das condições pessoais e/ou sociais a serem identificadas segundo o modelo biopsicossocial de avaliação concreta e ampla por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Isso significa dizer que, a análise do índice de funcionalidade é deflagrada a partir da constatação da sociedade como causadora das falhas atitudinais, estruturais e culturais causadoras das barreiras que não permitem o livre desenvolvimento das capacidades da pessoa com deficiência e não o contrário.

Esse tratamento, outrora incongruente e caracterizado pela exclusão da pessoa surda como julgadora no Júri merece interpretação conforme a Constituição Federal. Nesse particular, e sem distinção entre ouvintes e surdos, Silva (2018)<sup>16</sup> propõe uma reflexão ao afirmar que “os jurados são marinheiros em busca de compreensão”. Dessarte, a justificativa do presente trabalho encontra ressonância de duas ordens, igualmente importantes: a uma, oriunda do empirismo de 09 (nove) anos como Promotor de Justiça atuante no Tribunal do Júri e umbilicalmente atrelado ao alcance do parágrafo único do art. 1º da CF como fundamento de validade do órgão Poder Judiciário, todavia, reflexo do tratamento do surdo como cifra invisível junto ao Cenáculo Popular.

O estado de ineficiência do sistema judiciário brasileiro denota a conveniente vedação do recrutamento do surdo como pretense integrante da lista anual de jurados do Tribunal do Júri e, conseqüente ausência à sessão popular de julgamento do crime doloso contra a vida. É importante gizar que, ainda que ocorresse a seleção da pessoa com deficiência auditiva, encontraríamos desalentadora omissão na acessibilidade comunicacional, dada a não implementado por profissionais intérpretes da Libras.

Entrementes, o horizonte posto mostra a face vetusta da teoria da incapacidade civil internalizada por bacharéis em Direito egressos das academias jurídicas anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, assim como operadores jurídicos habilitados na primeira década de vigência da atual norma geral de natureza civil.

Destarte, um dos grandes méritos do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi lançar luzes sobre o artigo 436<sup>8</sup> do Código de Processo Penal, uma vez que sua redação não faz alusão a qualquer reserva legal ao alistamento ao serviço do júri aos cidadãos ouvintes, maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade, ou seja, aptidão moral.

De acordo com Cunha (2017), o art. 436 do Estatuto Processual Penal pontua duas formalidades de ordem objetiva para o exercício da função de jurado: ser cidadão (brasileiro nato ou naturalizado) e contar com mais de 18 (dezoito) anos de idade. Ao lado dos requisitos objetivos, a lei processual penal destaca uma cláusula subjetiva definida como notória idoneidade, moralmente aferida mediante pesquisa de antecedentes nos Cartórios da Infância e Juventude e Cartórios Criminais.

Aliás, a esse respeito, acrescente-se a lição de Farias (2018), pois o fundamento humanista do Estatuto da Cidadania salta aos olhos para revisitação do artigo 436 do Código de Processo Penal frente ao urgente estágio de observação das barreiras como deficiência da sociedade e não pelo simples fato do indivíduo com deficiência auditiva apresentar algum prejuízo funcional.

No Brasil, obstáculos de ordem administrativa costumam funcionar como espaço de conveniência argumentativa ensejadora de proteção deficiente direitos fundamentais, materializada a exemplo de falta de articulação prévia do Poder Judiciário com institutos, associações ou entidades congêneres para o encaminhamento de ofícios e recrutamento de pessoas com deficiência auditiva, imprescindível atitude inclusiva.

Outra importante vertente, sem muito esforço empírico reside na afirmação que o Poder Judiciário insiste em fazer ouvidos moucos sobre fundamentais conquistas dos surdos, conforme inteligência do artigo 17 da Lei n.º 10.098/2000:

O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras de comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldades de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer (Brasil, 2000).

No mesmo sentido, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elencou no art. 2º, III, d, e VII, ambos da Resolução nº 230/2016:

8 Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

HumanÆ. Questões controversas do mundo contemporâneo, v. 19, n. 1 (2025). ISSN: 1517-7602

III – “barreiras” significa qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...)

d) “barreiras de comunicações e na informação”; qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.

VII – “comunicação” significa forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Na doutrina abalizada, (Campos 2014) e (Rangel 2018) argumentam que a pessoa alfabetizada com deficiência auditiva<sup>9</sup> possa exercer o dever como jurado do Tribunal do Júri, ressalvada a interpretação por profissional habilitado na Língua Brasileira de Sinais - Libras<sup>10</sup>.

9 Ao analfabeto, ouvinte ou surdo, por exemplo, não seria franqueada a possibilidade de convocação como jurado, porque há, durante o julgamento, a imprescindível necessidade de leitura da decisão de pronúncia (art. 472, parágrafo único, do CPP), situações que não guardam nexo de causalidade com as hipóteses elencadas nos arts. 3º e 4º, do Código Civil brasileiro.

10 Lei nº 10.436/2002 – artigo 1º - É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

HumanÆ. Questões controversas do mundo contemporâneo, v. 19, n. 1 (2025). ISSN: 1517-7602

## 5 O Papel do Intérprete de Libras na Sessão do Tribunal do Júri

A discussão, hodierna, sobre a inclusão do surdo como jurado no Tribunal do Júri passa muito mais pela inconsistência nas ações positivas no horizonte da acessibilidade comunicacional e atitudinal como falta de estrutura administrativa (concurso público, cadastro de profissionais intérpretes de Libras à disposição do órgão jurisdicional, por exemplo) e menos quando suscitado argumento da eventual vedação legislativa ou ainda da concepção da oralidade (voz/escuta) atinente aos trabalhos dos sujeitos processuais no transcorrer do plenário do Tribunal do Júri e votação do veredicto na sala especial.

Na história, o papel desempenhado por intérpretes de Libras remonta ao século XVIII e lições do Abade Charles Michel de L'éppé (1712-1789), chegando oficialmente ao Brasil em 1857, sob os auspícios do Imperador Dom Pedro II, fundador da primeira escola para surdos do país, local denominado Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES (França, 2018).

Com o advento da Lei n.º 10.436/2002, a Língua Brasileira de Sinais – Libras foi reconhecida como idioma oficial, com elementos gramaticais e orais próprios, fundamento legal da emancipação da língua e cultura surda (Reckelberg, 2018), diferenciando-se pela catalogação de palavras orais/auditivas concretizadas em sinais elaborados com o manuseio das mãos e expressões faciais, variáveis de acordo com a cultura local.

Ocorre que, na concepção original, a língua brasileira de sinais consubstanciava-se em gestos utilizados por surdos residentes em território nacional, todavia, amparados nos elementais da língua francesa de sinais, ao passo que na forma contemporânea a lei vigente confere ao Intérprete o significado dado à comunicação, conforme preceitua o art. 112, IX, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, *in verbis*:

comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, dentre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

Por essa percepção, na hipótese da presidência da sessão do Júri constatar que a pessoa com deficiência auditiva ocupa posição jurídica de vítima, testemunha ou acusado, deve assegurar acessibilidade comunicacional através de intérprete de Libras, para fins de colheita da narrativa do indivíduo a respeito do que souber referente ao fato tipificado como proibido pela legislação penal vigente.

De igual modo, durante o julgamento velará o órgão jurisdicional pela presença do profissional intérpretes de Libras, mediante atuação como auxiliar do juízo, nos moldes do art. 275 do CPP, consectário do sistema de apoio direto no regular desenvolvimento do julgamento integrado por jurado surdo.

## **6 Da Promotoria de Justiça do Júri de Petrolina/PE: Relato de Experiência com Surdos e Intérpretes de Libras**

No dia 25 de julho de 2019, na cidade de Petrolina/PE, como etapa de desenvolvimento do Projeto Jurado Surdo (Camargo, 2018), a 4ª Promotoria de Justiça Criminal, em parceria com o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão da Universidade Federal do Vale do São Francisco (NAI/UNIVASF), Associação de Surdos de Petrolina (ASP), Central de Libras (CIL) de Petrolina/PE, promoveu sessão simulada do júri<sup>11</sup> a partir da extração de um caso real julgado meses antes (alterados os nomes originais), contando com integrantes da comunidade na composição do Conselho de Sentença, oportunidade em que restaram sorteadas 04 (quatro) indivíduos surdos e 03 (três) pessoas ouvintes, julgamento testemunhado por expressivo comparecimento da sociedade e veiculação na imprensa<sup>12</sup>.

O julgamento foi acompanhado pelo povo e amplamente divulgado na imprensa local para refletirmos sobre a seguinte problemática: o Código de Processo Penal veda a participação da pessoa surda como julgadora do Tribunal do Júri?

11 Estruturado a partir de caso real transitado em julgado, tomando-se a cautela da alteração dos nomes de todos os envolvidos na persecução penal.

12 Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/11300-mppe-demonstra-possibilidade-de-inclusao-da-pessoa-surda-no-tribunal-do-juri>. Acesso em 17 de março de 2021. Disponível em: <https://www.blognossavoz.com.br/mppe-garante-cidadania-para-surdos-com-juri-simulado-em-petrolina/>. Acesso em 17 de março de 2021.

HumanÆ. Questões controversas do mundo contemporâneo, v. 19, n. 1 (2025). ISSN: 1517-7602

Ancorado nos arts. 436/497 do CPP, justificou-se empiricamente o trabalho em turnos de revezamento de aproximadamente trinta minutos de intérpretes de LIBRAS, na modalidade dinâmica, ladeando cenicamente os oradores (acusação/defesa) para assegurar a captação da linguagem verbal e não-verbal e acessibilidade comunicacional aos jurados surdos, destacando-se a utilização de recursos de filmagem para documentação da iniciativa.

Não olvidamos o desafio dos intérpretes no que pertine ao fiel cumprimento da função, em especial na seara da sinalização forense, razão pela qual abrimos um parêntese para colmatar duas aparentes lacunas.

Com efeito, adotou-se a postura de remessa prévia aos intérpretes para materialização do gestual e sinais.

Outra forma possível encontra amparo no art. 472 do CPP, mediante requerimento de suspensão da sessão ao juiz togado, nos termos do art. 497, VII do CPP, ou seja, tempo oportuno para os intérpretes e jurados tomarem ciência do conteúdo do processo.

Desse modo, vislumbramos aberta a possibilidade de indagações por jurados sobre as provas surgidas durante os debates, a compreensão da argumentação sustentada pelas partes e, por fim, o significado dos quesitos.

## **Conclusões**

O conceito de pessoa com deficiência emerge da dinâmica e constante evolução da relação entre a sociedade e as barreiras ambientais e atitudinais, razão pela qual o papel do Ministério Público como protagonista na garantia da tutela de direitos fundamentais do indivíduo com deficiência perpassa pelo reconhecimento da acessibilidade universal e operatividade das normas de avaliação da aptidão biopsicossocial para a prática dos atos da vida civil, segundo o modelo de atuação de apoio direto ou indireto, amplamente previsto no ordenamento jurídico interno, vez que o Brasil figura como signatário de Convenções Internacionais de Direitos Humanos, abandonando-se, portanto, a noção assistencialista de substituição.

A Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) cimentou sensíveis alterações no estudo e aplicabilidade da teoria das incapacidades do CC/2002 e importantes reflexos na interpretação do art. 436 do CPP e, portanto, a vedação às discriminações atitudinais no momento do magistrado efetuar o recrutamento de surdos para o exercício da função de jurado do Tribunal do Júri.

No Brasil, a despeito dos mandamentos constitucionais, infraconstitucionais e infralegais de garantia de acessibilidade nos diversos enquadramentos jurídicos, visando a inclusão de pessoas com deficiência auditiva, verifica-se o Poder Judiciário ainda morno, cedente aos espaços de conveniência administrativa e orçamentária como barreiras atitudinais de implementação e operacionalização de sessões do Tribunal do Júri com a participação de surdos e auxílio por intérpretes de Libras.

O planejamento e a execução de projetos ministeriais extrajudiciais nas unidades tipicamente de natureza processual (Promotoria de Justiça com atribuição no Tribunal do Júri), demonstra que a parceria com a rede externa de profissionais das ciências afluentes ao Direito resulta, tanto na abordagem técnico-científica como na observação da realidade em constante nascedouro de novos modelos de comunicação, assim como a revisitação do significado e alcance das normas jurídicas vigentes.

No caso submetido ao júri simulado, o veredicto condenatório alcançado na sala especial, na presença do togado, Ministério Público, defesa, sete jurados, dois Oficiais de Justiça e quatro Intérpretes de LIBRAS, evidenciou a conclusão da igualdade entre surdos e ouvintes como integrante do Conselho de Sentença.

## Referências

BITTENCOURT, Fabiana Silva. *Tribunal do júri e teoria dos jogos*. 2018. p. 10.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Material de apresentação da Escola de Altos Estudos em Ciências Criminais*. São Paulo: IBAJ, 2021. Disponível em: <https://escoladealtosestudios.com.br/a-escola/>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BONFIM, Edilson Mougnot. *No tribunal do júri: crimes emblemáticos, grandes julgamentos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOSCHI, Marcus Vinícius (org.); NASSIF, Aramis et al. *Código de processo penal comentado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. *Declaração Universal de Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/declaracao-universal-dudh-cartilha-dudh-e-ods.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 2 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

CAMARGO, Fernando Della Latta. Da participação do jurado surdo na sessão do Tribunal do Júri. In: *CONGRESSO BRASILEIRO DE SAÚDE EM LIBRAS*, 1., 2018, Juazeiro. Anais [...]. Juazeiro: Universidade Federal do Vale do São Francisco, 2018. Disponível em: <http://www.univasf.edu.br/~tcc/000013/00001392.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do júri: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. *Código de processo penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos*. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FRANÇA, Anne Beatriz da Silva. *A acessibilidade do indivíduo surdo no Poder Judiciário com enfoque no âmbito do Tribunal do Júri*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Autarquia Educacional do Vale do São Francisco, Petrolina.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. *Tribunal do júri: pilar da democracia e da cidadania*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Neto, Hugo Frota Magalhães Neto. *Maratona dos Direitos Fundamentais*. Conselho Nacional do Ministério Público. 23 a 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: ><https://www.youtube.com/watch?v=JiRjh3rRZPA><. Acesso em 08 de março de 2021.

PINHEIRO, Luiz Eduardo Sant'Anna. *A dupla face do garantismo penal e implicações no Direito Brasileiro*. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2020.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, Danni Sales. *Persuasão na tribuna*. Curitiba: Juruá, 2018.